



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.300, de 14/10/19

Processo: 83.697

PROJETO DE LEI Nº. 12.985

Autoria: **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**

Ementa: Institui a “CAMPAÑA DE PREVENÇÃO A GOLPES”.

Arquive-se

Diretor Legislativo

18/10/19



PROJETO DE LEI Nº. 12.985

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor <u>09/08/19</u></p>		<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias - - - 7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
		<p>Parecer CJ nº. _____</p>		<p>QUORUM: <u>NS</u></p>
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
<p>À <u>CJR.</u></p> <p>Diretor Legislativo <u>13/08/19</u></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <u>13/08/19</u></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator <u>13/08/19</u></p>		
<p>À <u>COPOMA.</u></p> <p>Diretor Legislativo <u>13/08/19</u></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <u>13/08/19</u></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator <u>13/08/19</u></p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		



P 38576/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica
16/08/19

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

João João
Presidente
13/08/2019

APROVADO

João João
Presidente
24/09/2019

PROJETO DE LEI Nº. 12.985
(Douglas do Nascimento Medeiros)

Institui a “**CAMPANHA DE PREVENÇÃO A GOLPES**”.

Art. 1º. É instituída a “**CAMPANHA DE PREVENÇÃO A GOLPES**”, a ser promovida pela sociedade civil organizada, com o objetivo de conscientizar a população, principalmente os idosos, sobre a importância de se precaver quanto a tentativas de golpes.

Parágrafo único. A **CAMPANHA** será realizada por meio de mensagens, manifestações e eventos para orientação e conscientização da população, principalmente idosa, a fim de que possa se familiarizar com os tipos de golpe mais recorrentes e se prevenir quanto a ações de golpistas ou quadrilhas.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa inibir diversos tipos de golpes que têm sido diariamente aplicados por quadrilhas especializadas, especialmente nas pessoas idosas. Os estelionatários têm revelado grande conhecimento sobre dados pessoais das vítimas, o que tem facilitado a ação. A grande incidência dos golpes ocorre em razão da falta de informação por parte das pessoas. Vale salientar que o balanço apurado pelo Disque 100 relatou que em 2018, somente no Estado de São Paulo, houve 3.301 casos de abuso financeiro, econômico e/ou violência patrimonial, estando em terceiro lugar no ranking, perdendo apenas para Paraná e Rio Grande do Norte.

Conto, pois, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, 09/08/2019

DOUGLAS MEDEIROS



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1091

PROJETO DE LEI Nº 12.985

PROCESSO Nº 83.697

De autoria do Vereador **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**, o presente projeto de lei institui a “**CAMPANHA DE PREVENÇÃO A GOLPES**”.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de instituir a “**CAMPANHA DE PREVENÇÃO A GOLPES**”, que trata da prevenção de golpes causados por meliantes, com o intuito de conscientizar os munícipes, principalmente os idosos, sobre as formas de golpes comumente praticadas.

Para corroborar com esse entendimento, buscamos respaldo em decisões cujas ementas reproduzimos, objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, julgadas improcedentes por não apresentarem vício de origem, *in verbis*:

ADIN 2196158-67.2018.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Antonio Celso Aguilar Cortez

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 13/02/2019

“Voto n. 4152/18 Ação direta de inconstitucionalidade. Martinópolis. Lei municipal n. 3.053, de 30 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, que “**Institui a Campanha 'Coração de Mulher'**”, e dá outras providências” no âmbito daquele Município. Alegação de incompatibilidade com o disposto nos arts. 5º; 24,



§ 2º, '2' e '4'; 25; 47, II e XIX, 'a'; 74, VI; 90, II; 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo; arts. 1º; 2º; 24, XII; 29; 30 e 37, da Constituição Federal; arts. 40, II e III; 43 e 83, da Lei Orgânica do Município de Martinópolis. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei municipal e dispositivos constantes da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição paulista. Análise do pedido tão somente em face dos dispositivos constantes da Carta Estadual. Ausência de dotação orçamentária que não implica, por si só, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexecutabilidade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual. **Vício de iniciativa não caracterizado. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.** Lei impugnada que não importou a prática de atos de governo e/ou de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação não se insere na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade não caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação conhecida em parte e improcedente.". (grifo nosso).

ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000

Relator(a): Borelli Thomaz

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 01/02/2011.

"Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a **Campanha** "Cinto de Segurança – O Amigo do Peito". Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. **Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo.** Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no



C. Órgãos especial. Ação Improcedente.". (grifo nosso).

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 12 de agosto de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pablo R. P Gama
Estagiário de Direito

Brígida Ricatto
Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 83.697

PROJETO DE LEI Nº 12.985, do Vereador DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, que institui a “CAMPANHA DE PREVENÇÃO A GOLPES”.

PARECER

O presente projeto de lei visa inibir diversos tipos de golpes que têm sido diariamente aplicados por quadrilhas especializadas, especialmente nas pessoas idosas. Os estelionatários têm revelado grande conhecimento sobre dados pessoais das vítimas, o que tem facilitado a ação. A grande incidência dos golpes ocorre em razão da falta de informação por parte das pessoas. Vale salientar que o balanço apurado pelo Disque 100 relatou que em 2018, somente no Estado de São Paulo, houve 3.301 casos de abuso financeiro, econômico e/ ou violência patrimonial, estando em terceiro lugar no *ranking*, perdendo apenas para Paraná e Rio Grande do Norte.

O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 04/06), por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em tela.


Sala das Comissões, 13/08/2019.


VALDECI VILJAR
“Deleão”
Presidente e Relator

APROVADO
13/08/19


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlo - Vitor Oeste”


PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio - Delegado”


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO 83.697

PROJETO DE LEI 12.985, do Vereador DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS,
que institui a "CAMPAÑA DE PREVENÇÃO A GOLPES".

PARECER

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o **mérito** das matérias relacionadas a planejamento urbano; uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis. Tal conjunto alcança esta proposta, cujo mérito se acha suficientemente revelado nestes tópicos do arrazoado que a ilustra:

"O presente projeto de lei visa inibir diversos tipos de golpes que têm sido diariamente aplicados por quadrilhas especializadas, especialmente nas pessoas idosas. Os estelionatários têm revelado grande conhecimento sobre dados pessoais das vítimas, o que tem facilitado a ação. A grande incidência dos golpes ocorre em razão da falta de informação por parte das pessoas. Vale salientar que o balanço apurado pelo Disque 100 relatou que em 2018, somente no Estado de São Paulo, houve 3.301 casos de abuso financeiro, econômico e/ ou violência patrimonial, estando em terceiro lugar no ranking, perdendo apenas para Paraná e Rio Grande do Norte. Conto, pois, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante medida."

Acompanhando as motivações do autor, este relator conclui lançando voto favorável.

Sala das Comissões, 13-08-2019.


DOUGLAS MEDEIROS
Presidente e Relator

APROVADO
13/08/19


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
"Arnaldo da Farmácia"


LEANDRO PALMARINI


GUSTAVO MARTINELLI


Eng. MARCELO GASTALDO



120ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

REQUERIMENTO VERBAL

PREFERÊNCIA

PROJETO DE LEI N.º 12.985/2019 – DOUGLAS MEDEIROS

Institui a “CAMPANHA DE PREVENÇÃO A GOLPES”.

Autor do Requerimento: **DOUGLAS MEDEIROS**

Votação: favorável

Conclusão: **REQUERIMENTO VERBAL DE PREFERÊNCIA APROVADO.**



Processo 83.697

PUBLICAÇÃO Rubrica
27/09/2019 *Jel*

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.985

Institui a “**CAMPANHA DE PREVENÇÃO A GOLPES**”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de setembro de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituída a “**CAMPANHA DE PREVENÇÃO A GOLPES**”, a ser promovida pela sociedade civil organizada, com o objetivo de conscientizar a população, principalmente os idosos, sobre a importância de se precaver quanto a tentativas de golpes.

Parágrafo único. A **CAMPANHA** será realizada por meio de mensagens, manifestações e eventos para orientação e conscientização da população, principalmente idosa, a fim de que possa se familiarizar com os tipos de golpe mais recorrentes e se prevenir quanto a ações de golpistas ou quadrilhas.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de setembro de dois mil e dezenove (24/09/2019).

Fauaz Taça
FAOUAZ TAÇA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.985

PROCESSO N.º. 83.697

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

23/09/19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Paulo Silveira

RECEBEDOR:

Janelli

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

16/10/19

[Signature]
Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

№. 12
proc.

Ofício GP.L n.º 338/2019

Processo n.º 31.557-0/2019

Camara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 84101/2019
Data: 16/10/2019 Horário: 17:56
Administrativo -

Jundiaí, 14 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.300, objeto do Projeto de Lei nº 12.985, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
17/10/19



LEI N.º 9.300, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

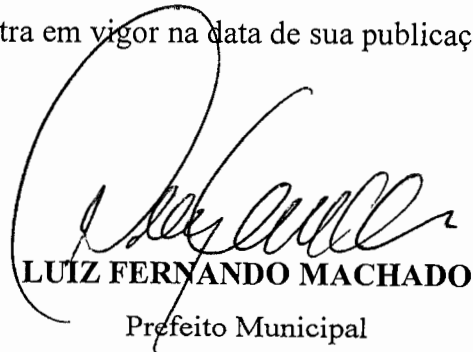
Institui a “**CAMPANHA DE PREVENÇÃO A GOLPES**”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de setembro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituída a “**CAMPANHA DE PREVENÇÃO A GOLPES**”, a ser promovida pela sociedade civil organizada, com o objetivo de conscientizar a população, principalmente os idosos, sobre a importância de se precaver quanto a tentativas de golpes.

Parágrafo único. A **CAMPANHA** será realizada por meio de mensagens, manifestações e eventos para orientação e conscientização da população, principalmente idosa, a fim de que possa se familiarizar com os tipos de golpe mais recorrentes e se prevenir quanto a ações de golpistas ou quadrilhas.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUÍZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PROJETO DE LEI Nº. 12.985

Juntadas:

fls. 02/03 em 09/08/19 ~~19~~ fls 04/06
em 12/08/19 13; fls 07 e 08 em 14/08/19
fls 09 a 11 em 20/09/2019 Jul
fls. 12/13 em 17/10/19 ~~19~~

Observações: